



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0000402.59.2012.815.0231 – 3ª Vara da Comarca de Mamanguape

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Autor : A.V.S.S, representada pela genitora Adriane Monique Carneiro da Silva

Advogado : Antônio Jucelio Amancio Queiroga OAB/PB 126037

Réu : Administradora do Centro Educacional Mundo Encantado

Remetente : Juízo da 3ª Vara de Mamanguape

MANDADO DE SEGURANÇA — MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL — IDADE MÍNIMA EXIGIDA — AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NÃO CONFIGURADA — DECLARAÇÕES IDÔNEAS DE DESENVOLVIMENTO COMPATÍVEL COM O PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR. MATRÍCULA. ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. IDADE MÍNIMA. [LEI Nº 11.274/06](#). TUTELA ANTECIPADA. O art. 32 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional determina, com a redação dada pela [Lei nº 11.274/06](#), que o ensino fundamental passa a ter nove (9) anos, começando aos 6 (seis) anos de idade, nada especificando quanto ao momento em que a criança deve possuir tal idade - Se no ato da matrícula, na data do início do ano letivo ou no curso deste. Assim, não parece razoável que as crianças que já completaram a educação infantil fiquem sem estudar (ou repetam o último ano) só porque completarão 6 (seis) anos no curso do ano letivo. Negado seguimento. (TJRS; AI 235940-18.2012.8.21.7000; Sananduva; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 04/06/2012; DJERS 08/06/2012)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso oficial.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Remessa Oficial* oriunda da sentença proferida às fls.32/35, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **A. V. S. de S.**, representada por sua genitora **Adriane Monique Carneiro da Silva**, contra ato da **Administradora do Centro Educacional Mundo Encantado**, que **concedeu a segurança pleiteada para manter a liminar anteriormente deferida** e determinar a autoridade coatora, Diretora do Centro Educacional Mundo Encantado, que proceda no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a matrícula da impetrante no 1º Ano do Ensino Fundamental, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça (fls.40/47) opinou pelo conhecimento e desprovemento da remessa oficial, para se conferir eficácia à sentença em revisão.

É o Relatório.

VOTO

MÉRITO

No caso em tela, a impetrante, representada por sua genitora, pretende ser matriculada no primeiro ano do ensino fundamental, quando, pela resolução nº 05, de 17 de dezembro de 2009, teria que ser matriculada na educação infantil, tendo em vista que completaria seis anos após o dia 30 de setembro do ano letivo (fl.06).

A magistrada *a quo* entendeu que havia prova pré-constituída de que a menor teria aptidão para ingressar no primeiro ano do ensino fundamental e concedeu a segurança.

Convém mencionar que a menor já estuda nesta escola e tem aptidão e desenvolvimento suficientes para ingressar no primeiro ano do ensino fundamental. Inclusive, a própria diretora (fl.05) da escola afirma que a impetrante tem condições de ser matriculada, contudo, não procederá à matrícula porque a menor não conta com a idade mínima exigida.

Veja-se que apenas o critério etário foi mencionado para impedir a matrícula, o que demonstra prova suficiente da capacidade da menor de ingressar no primeiro ano do ensino fundamental.

Assim, se a mudança não acarretará qualquer prejuízo ao desenvolvimento intelectual e psicológico da impetrante, pelo contrário, favorecerá a continuidade dos estudos na série compatível com sua capacidade intelectual. Não há motivos para impedir a matrícula, mesmo porque seria um contrassenso à política educacional, manter a impetrante na mesma série já cursada, até que se cumpra o requisito etário.

Ademais, o “art.32 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional determina, com a redação dada pela [Lei nº 11.274/06](#), que o ensino

fundamental passa a ter nove (9) anos, começando aos 6 (seis) anos de idade, nada especificando quanto ao momento em que a criança deve possuir tal idade - Se no ato da matrícula, na data do início do ano letivo ou no curso deste. Assim, não parece razoável que as crianças que já completaram a educação infantil fiquem sem estudar (ou repitam o último ano) só porque completarão 6 (seis) anos no curso do ano letivo”.

Este também é o entendimento manifestado nos tribunais pátrios:

94072554- APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE MENOR DE SEIS ANOS NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. LIMITE ETÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALUNO QUE CONCLUIU O ENSINO INFANTIL. AVALIAÇÃO QUE COMPROVA SUA APTIDÃO PARA INGRESSO NO NÍVEL DE ENSINO MAIS AVANÇADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Constituição da República, em seus artigos 205 e 208, inciso I e V, dispõe que a educação é direito de todos e dever do estado, sobretudo a educação básica, sempre visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, de acordo com a capacidade de cada um, independentemente de limites etários. 2. A fixação de idades mínimas para o acesso aos níveis de ensino não pode ser vista como regra absoluta, cabendo aferir, diante do caso concreto, o grau de amadurecimento e desenvolvimento intelectual do aluno. 3. Demonstração, de plano, que a criança já concluiu o ensino infantil, estando apta a ingressar no primeiro ano do ensino fundamental. 4. A repetição do ano letivo, por exigência etária estabelecida em nova resolução editada pelo conselho nacional de educação, configura retrocesso injustificado no processo de aprendizagem do impetrante. 5. Sentença mantida em reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG; APCV-RN 0004008-37.2011.8.13.0312; Ipanema; Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Áurea Brasil; Julg. 09/02/2012; DJEMG 24/02/2012)

94097750- AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL. CRIANÇA MENOR DE 6 ANOS. RECUSA. DIREITO À EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O Mandado de Segurança é via adequada para obter a proteção de direito líquido e certo. Revela-se contrária à ordem constitucional e aos princípios da razoabilidade e da igualdade, a utilização exclusiva do critério de idade, para impedir que a criança seja matriculada na 1ª. série do ensino fundamental, sob pena de impedir o regular desenvolvimento escolar do menor. Configura-se inadmissível a recusa de matrícula de criança, menor de seis anos de idade, para o ensino fundamental, em razão de não estar previsto constitucionalmente o limite de idade. Recurso não provido. (TJMG; AGIN 0533135-89.2012.8.13.0000; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Heloisa Combat; DJEMG 26/06/2012)

REMESSA EX-OFFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. ENSINO FUNDAMENTAL. A educação é direito de todos e dever do estado, da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho ([art. 205 da CF/88](#)). De acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, estando nos autos, provas acerca da capacidade mental dos agravados, estando estes, próximos de completar 06 (seis) anos de idade, nada obsta a matrícula dos mesmos nas instituições de ensino. As normas estabelecidas pelos [art. 205 e seguintes da Constituição Federal](#), que tratam da educação, não prevêm fixação de idade mínima para o ingresso escolar, assegurando

que o acesso do aluno a nível mais elevado do ensino deve ocorrer, prioritariamente, de acordo com a capacidade de cada um. Na hipótese em exame, o impetrante demonstra desenvolvimento intelectual compatível com as exigências necessárias ao ingresso no ensino fundamental, consoante se verifica às fls. 18/19. Portanto, deve ser mantida a r. Sentença que concedeu a segurança, já que o ato da autoridade coatora viola o direito líquido e certo da menor à matrícula na primeira série do ensino fundamental. A idade cronológica não pode sobrepor-se à idade intelectual e psicológica e ser causa de retardamento no desenvolvimento escolar de uma pessoa, que não pode ser penalizada por ter um desenvolvimento alfabético maior do que o esperado pelas entidades de ensino, pois seria um desestímulo ao estudante que apresenta boa produtividade escolar, de modo que o judiciário não pode ficar inerte diante dessa situação e permitir que se lese um direito garantido constitucionalmente a qualquer cidadão, lesão proveniente, in casu, de um ato lesivo fundamentado em uma deliberação do conselho estadual de educação. Recurso conhecido e improvido mantendo incólume a sentença guerreada. (TJES; REO 40100002423; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; DJES 20/09/2010; Pág. 45)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA GARANTIR MATRÍCULA ESCOLAR NO 3º ANO LETIVO. MOBILIDADE PARA SÉRIE SUBSEQÜENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPACIDADE INTELECTUAL COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A Secretaria de Estado tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado contra indeferimento de matrícula com base em Deliberação Estadual. Comprovando o desenvolvimento intelectual compatível, a criança que completa a idade mínima após o início do ano letivo pode ser matriculada no terceiro ano do ensino fundamental. (TJMS; MS 2008.004626-8/0000-00; Campo Grande; Terceira Seção Cível; Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade; DJEMS 04/08/2008; Pág. 9)

93236821 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR. MATRÍCULA. ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. IDADE MÍNIMA. LEI N° 11.274/06. TUTELA ANTECIPADA. O art. 32 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional determina, com a redação dada pela Lei n° 11.274/06, que o ensino fundamental passa a ter nove (9) anos, começando aos 6 (seis) anos de idade, nada especificando quanto ao momento em que a criança deve possuir tal idade - Se no ato da matrícula, na data do início do ano letivo ou no curso deste. Assim, não parece razoável que as crianças que já completaram a educação infantil fiquem sem estudar (ou repitam o último ano) só porque completarão 6 (seis) anos no curso do ano letivo. Negado seguimento. (TJRS; AI 235940-18.2012.8.21.7000; Sananduva; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 04/06/2012; DJERS 08/06/2012)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

REMESSA OFICIAL Nº 0000402.59.2012.815.0231 – 3ª Vara da Comarca de Mamanguape

RELATÓRIO

Trata-se de *Remessa Oficial* oriunda da sentença proferida às fls.32/35, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **A. V. S. de S.**, representada por sua genitora **Adriane Monique Carneiro da Silva**, contra ato da **Administradora do Centro Educacional Mundo Encantado**, que **concedeu a segurança pleiteada para manter a liminar anteriormente deferida** e determinar a autoridade coatora, Diretora do Centro Educacional Mundo Encantado, que proceda no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a matrícula da impetrante no 1º Ano do Ensino Fundamental, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça (fls.40/47) opinou pelo conhecimento e desprovemento da remessa oficial, para se conferir eficácia à sentença em revisão.

É o Relatório.

Peço o dia para julgamento.

João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator